



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2320356-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IPF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48559

[DIGITAL]

Embargos de Declaração nº 2320356-69.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Ipf Empreendimentos e Participações S/A.

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de obscuridade no julgado. Inocorrência. Hipótese de mero inconformismo. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração em face de Acórdão¹, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ITBI – Exercício de 2016 – Exceção de pré-executividade rejeitada. Nulidade da notificação pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC). Não configuração. Ciência do interessado de que a inscrição no CCM implicaria em seu credenciamento automático, após decurso do prazo previsto no art. 2º, da Instrução Normativa nº 14/2015. Decadência. Inocorrência. Aplicação do art. 150, §4º do CTN, que resulta na constituição definitiva do crédito dentro do prazo legal. Recurso não provido.”

Sustenta obscuridade no julgado, insistindo no reconhecimento de nulidade das notificações via Domicílio eletrônico do Cidadão Paulistano, “sem prova inequívoca do sujeito passivo”.

Pede acolhimento, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, o recurso expressa mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros (Presidente) e Walter Barone.

apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não tem o Poder Judiciário o dever de se referir especificamente, nas decisões que prolata, a cada dispositivo legal mencionado pelas partes. Importa, sim, que se enfrentem as teses suscitadas no processo e que se examinem os argumentos relevantes para a solução do litígio. E disso o acórdão proferido se desincumbiu.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.